



PROCESSO Nº 01883/21

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde - PB

Exercício: 2021

Responsável: Sr^a Karla Maria Martins Pimentel Regis (Prefeita)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE - PB – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - ORDENADOR DE DESPESAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Dispensa de licitação emergencial encontra-se viciada em razão de ter se prolongado além do prazo legalmente estabelecido, por demora causada pela própria gestora, justificando o julgamento pela irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, além de representação e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02457/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01883/21, que versa sobre o exame da legalidade da dispensa de licitação, pela Prefeitura Municipal do Conde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- I. IRREGULARIDADE da Dispensa nº 0001/2021 e do Contrato dela advindo;
- II. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 URF/PB, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, Prefeita Constitucional de Conde, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução;
- III. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO para que a nominada Gestora observe diligentemente as regras presentes na Lei n.º 14.133/2021 nos próximos certames que promover;



- IV. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo, e ao Poder Legislativo de Conde, para a adoção das medidas previstas no § 1.º do artigo 71 da vigente Constituição da República;
- V. Desentranhamento do DOC. 82216/21, seguido da juntada em Processo de Inspeção Especial de licitações, mediante anexação dos Doc. 39132/21 (licitação) e Doc. 62528/21 (nova dispensa), com fins de possibilitar análise consolidada e
- VI. Envio de cópia desta decisão à Auditoria, para anexar ao processo de exame da licitação da limpeza urbana de Conde, recomendando agilidade no seu exame, e que o Órgão Técnico proceda o levantamento de todos os procedimentos dos exercícios de 2020 e 2021, cujo objeto foi limpeza urbana.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de outubro de 2022



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do procedimento licitatório de Dispensa nº 00001/2021 na Origem, levado a efeito por determinação da Prefeita Municipal de Conde, cujo objeto é a execução de serviços de limpeza pública.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria, em seu último pronunciamento emitiu relatório às fls. 498/503, concluindo:

1. pela irregularidade da Dispensa nº_. 00001/2021 e o contrato decorrente;
2. em resposta à solicitação do Doc. 06073/21, Ofício nº 104/PJ - Conde/2021, que trata da Notícia de Fato n.º 098.2021.000013, urge que se faça a imediata COMUNICAÇÃO do conteúdo deste relatório ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria de Justiça Cumulativa do Conde, para providências a seu cargo e
3. sugestão para:
 - 3.1 COMUNICAÇÃO ao CREA-PB, acerca de indícios de atuação de profissional não habilitado nas atividades de fiscalização de serviço de engenharia, para providências a seu cargo;
 - 3.2 COMUNICAÇÃO à SUDEMA, conforme registro contido no auto de infração de fls. 286, acerca de informação de que o lixo coletado no município do Conde/PB é destinado para aterro sanitário localizado em João Pessoa/PB, para providências a seu cargo;
 - 3.3 COMUNICAÇÃO à Controladoria Geral da União – CGU/Paraíba, que a Sra. ANDREZZA GLECIA SILVA GOMES, que aparece como sócia administradora da SRC SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COLETA LTDA, CNPJ 07.860.929/0001-30, e que ofertou proposta de R\$ 2.437.710,00, para limpeza urbana do Município do Conde/PB, consta como beneficiária do “bolsa família” e recebedora do “auxílio emergencial”.

Com relação ao Doc 82216/21, entende a Auditoria que a juntada aos presentes autos é equivocada, pois trata de fatos associados aos atos preparatórios da Concorrência n.º 0001/2021, e não à Dispensa n.º 00001/2021, sugerindo o desentranhamento, seguido da juntada em Processo de Inspeção Especial de licitações, A SER FORMALIZADO COM AUTORIZAÇÃO DO RELATOR, mediante anexação dos Doc. 39132/21 (licitação) e Doc. 62528/21 (nova dispensa), com fins de possibilitar análise consolidada.



O Ministério Público de Contas emitiu Cota às fls. 509/513, ratificando a conclusão da manifestação meritória anterior do corpo do Parecer inserido às fls. 479/484, nos seguintes termos:

- a) IRREGULARIDADE da Dispensa nº 0001/2021 e do Contrato dela advindo;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, Prefeita Constitucional de Conde, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pela mencionada jurisdição;
- c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO para que a nominada Gestora observe diligentemente as regras presentes na Lei n.º 14.133/2021 nos próximos certames que promover e
- d) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo, e ao Poder Legislativo de Conde, para a adoção das medidas previstas no § 1.º do artigo 71 da vigente Constituição da República.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Compulsando os autos, observa-se que depois de analisada a defesa, foi encartado o Documento TC Nº 82216/21, que traz a informação sobre a anulação da Concorrência n 001/2021, e não traz, de acordo com a Auditoria, inovações substanciais em relação às irregularidades já suficientemente expostas ao longo da instrução processual, que demonstram claramente a que a Dispensa nº 0001/2021 é irregular, por situações provocadas pela Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis (Prefeita).

Segundo o órgão Técnico, o cancelamento da Concorrência n 001/2021 era previsível, e subliminarmente anunciado do Doc. 44180/21, quando se tenta utilizar de um pedido de análise prévia de edital que, em tese, poderia conduzir a uma suspensão cautelar, na tentativa de se encontrar uma justificativa para



prorrogação de uma contratação emergencial, cuja demora na abertura do regular procedimento licitatório foi causada pela própria Gestora.

Diante disso, a Auditoria concluiu que a referida denúncia não deve ser tratada neste álbum processual, uma vez que não traz inovações em relação às irregularidades que conduzem à flagrante irregularidade da Dispensa nº 00001/2021, e que a Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis (Prefeita), de forma inusitada, e até mesmo previsível, realiza nova dispensa de licitação para contratação de limpeza urbana no município do Conde/PB (Doc. 62528/21).

Logo, por todo o exposto, acompanho o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, por entender que a dispensa emergencial encontra-se viciada em razão de ter se prolongado além do prazo legalmente estabelecido, por demora causada pela própria gestora, motivo pelo qual voto pelo (a):

- IRREGULARIDADE da Dispensa nº 0001/2021 e do Contrato dela advindo;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 URF/PB, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, Prefeita Constitucional de Conde, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução;
- BAIXA DE RECOMENDAÇÃO para que a nominada Gestora observe diligentemente as regras presentes na Lei n.º 14.133/2021 nos próximos certames que promover;
- REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo, e ao Poder Legislativo de Conde, para a adoção das medidas previstas no § 1.º do artigo 71 da vigente Constituição da República e
- Desentranhamento do DOC. 82216/21, seguido da juntada em Processo de Inspeção Especial de licitações, mediante anexação dos Doc. 39132/21 (licitação) e Doc. 62528/21 (nova dispensa), com fins de possibilitar análise consolidada.

É o voto.

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO